

= PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO =

LEI N° 600/89, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1989.



INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que o Povo do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por seus reponentes na Câmara Municipal, Decreta e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Paulo Afonso, o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

Art. 2º- O Imposto instituído sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), tem como fato gerador a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, independentemente da forma de acondicionamento.

Parágrafo Único- Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 3º- O IVVC não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel e gás liquefeito do petróleo.

Art. 4º- Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas.

Bras- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a dese-

tinatários cortos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 6º- Considera-se também contribuinte:

- I- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que o comprador de determinada categoria profissional ou funcional.

A Art. 7º- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 8º- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 9º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou a trazo da escrituração de livros ou documentos fiscais, em especial as Notas Fiscais,





do entrada dos combustíveis no estabeleci -
mento revendedor;

- II- Houver fundada suspeita de que os documen -
tos fiscais não refletem o valor real das o -
perações de venda;
- III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varojo
do produtos desacompanhados do documentos
fiscais.

Art. 10º- As alíquotas dos impostos são:

I- Gasolina	3%
II- Querosene	3%
III- Álcool Etílico ou Hidrato Combustível	3%
IV- Óleos Combustíveis	
V- Gasolina de aviação	3%
VI- Queroseno de aviação	3%
VII- Gás natural	3%

Art. 11º- O valor do imposto a recolher será a -
purado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuin -
te em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, cujo
pagamento deverá ocorrer nos dias:

16 de cada mês, referente a 1ª. quinzena;

01 de cada mês, referente a 2ª. quinzena;

antecipando-se o pagamento caso o dia acima estabelecido seja impedido.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 12º- O Poder Executivo, poderá celebrar
convênio com Estados, Municípios e com o CNT - Conselho Nacional do Pa -
tróleo, objetivando a complementação de normas e procedimentos que se
destinem à cobrança e à fiscalização de tributo.

Art. 13º- O crédito tributário não liquidado
nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária vigente mais
juros legais.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplica -
das sobre o valor do imposto corrigido, acrescido de juros legais.

Art. 14º- O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

- I- Falta de recolhimentos do tributo, havendo ação fiscal - multa de 100% do valor do imposto;
- II- Falta de emissão do documento fiscal em operação não ocorrida - multa de 200% do valor do imposto;
- III- Emitir documento fiscal consignado importâncio diverso do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (uma) UPM (Unidade Fiscal Municipal);
- V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados do documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15º- O Poder Executivo, disciplinará os recursos do IVVC, ,obedecendo os itens abaixo relacionados:

- I- 50% (cinquenta por cento) da arrecadação seja destinado ao Bairro Tancredo Novo, com a seguinte distribuição:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) Educação;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) Saneamento básico, calçamento e arborização;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a outros bairros carentes, na melhoria do saneamento, calçamento e arborização;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a pequenos projetos de irrigação, onde o que for produzido será dado prioridade de compra





a Procuradoria Municipal de Paulo Afonso, para elencamento escolar;

IV- Toda a aplicação, denominada nup 'Lucas, I, II e III, será feita em regime de um dia com a comunidade beneficiada, sob fiscalização técnica da FIPPA.

Art. 168- A aplicação dos recursos a que se refere o art. 166, será fiscalizada pela FIPPA o Câmbio Municipal, desde a arrecadação até a sua aplicação.

Art. 169- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

Art. 170- O IVC, será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 171- Povoados as disposições do contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Finalizo, portanto, a todas as autoridades a creer o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumprem e fazem cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Cabinete do Prefeito Municipal, em 10 de Dezembro de 1989.

Silva Bernardo de Souza

- Prefeito -

Registrado às Fls. 08 verso à
011 - II - Livro N° 07 - II -
 Nesta Data.

Em 10 / 12 / 89

J. Bernardo
 Ass. Adm.

Publicado nesta data, mediante
 afixação de cópias na Portaria
 desta PREFEITURA:

Em, 10 / 12 / 89

J. Bernardo
 Ass. Adm.